TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000118-33.2018.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: BO, OF, IP - 1407/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 1329/2018

- DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 117/18 - 1º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Roberto Martins Garcia Júnior

Justiça Gratuita

Aos 24 de setembro de 2018, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu ROBERTO MARTINS GARCIA JUNIOR acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Carlos de Campos. As partes desistiram da oitiva da testemunha e Wagner José Perez, o que foi devidamente homologado pelo MM. Juiz, que interrogou o réu ao final. A colheita de toda a prova (depoimento da testemunha e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306, "caput", da Lei nº 9.503/97 porque conduzia veículo com a capacidade psicomotora alterada em razão de ingestão de álcool. A ação penal é procedente, Ao ser ouvido em juízo o réu confessou que estava dirigindo embriagado, Esta confissão está em sintonia com o depoimento do policial ouvido em outra cidade. O laudo encartado aos autos comprova que o índice de alcoolemia era o superior ao indicado na norma penal, o que, por si só, é suficiente para a configuração do delito o qual se trata de crime de perigo abstrato. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como não se trata de reincidência específica a pena privativa de liberdade pode ser substituída por pena

restritiva de direito, mas, em caso de reconversão, o regime deve ser o semiaberto, por conta da reincidência. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O motorista que bebeu álcool só comete crime de trânsito se há provas de que seus reflexos foram alterados, ou seja, ocorre quando alguém dirige um veículo "com capacidade psicomotora alterada" por causa de álcool ou outra droga, não importando a quantidade de álcool consumido, se o corpo do condutor continuar normal. Não mais basta a realização do exame de bafômetro (etilômetro) para configurar o crime, é preciso também constatar se houve perda de capacidade psicomotora, com exame clínico ou perícias, por exemplo. Nos autos o acusado admite que bebeu cervejas. No entanto não ficou comprovado que sua capacidade automotora estava alterada. O laudo apenas constata odor etílico, mas é inconclusivo quanto à capacidade psicomotora do acusado. No presente caso o policial militar ouvido narrou que abordaram o réu em razão de operação em que estavam parando o máximo numero de pessoas. Não narraram conduta anormal na direção do acusado. O acusado, da mesma forma, disse que estava dirigindo normalmente, e que se estivesse "ruim" nem teria saído para dirigir. A quantidade de álcool por litro de ar alveolar é muito próxima ao máximo permitido pela lei. Desta forma, não há qualquer prova de que o acusado estava com a capacidade psicomotora alterada em razão do álcool que ingeriu, devendo ser absolvido, portanto. Em caráter subsidiário, requer-se a imposição da pena no mínimo legal, a compensação da reincidência com a confissão, a imposição de regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ROBERTO MARTINS GARCIA JÚNIOR, RG 45.604.897, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306, "caput", da Lei nº 9.503/97, porque no dia 02 de junho de 2018, por volta da 01h00min, na Avenida São Carlos, nº 736, Vila Monteiro, nesta cidade e comarca, conduziu seu veículo automotor VW/Fox 1.0, placas DJO-8548-São Carlos-SP, cor prata, ano modelo 2007, estando com a sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Consoante apurado, mesmo após ingerir bebida alcoólica, o denunciado se pôs a trafegar com o veículo supramencionado por esta cidade e comarca com a sua capacidade psicomotora alterada. E tanto isso é verdade, que ao transitar pelo local dos fatos, o denunciado foi abordado por policiais militares, os quais levavam a cabo a operação denominada "Direção Segura", engendrada justamente para coibir o crime em comento. Assim, naquela oportunidade, o réu foi convidado a se submeter ao teste do etilômetro. Extrai-se do documento de fls. 24 que o indiciado apresentava à época dos fatos a dosagem de 0,45mg/l de álcool por litro de ar alveolar, quantidade esta suficiente para fins de constatação do presente crime, nos termos do artigo 306, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei 9.503/97. O réu foi preso em flagrante, sendo concedida a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

liberdade provisória ao mesmo mediante o pagamento de fiança (fls. 57). Recebida a denúncia (fls.84), o réu foi citado (fls.97) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (Fls.101/102). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi inquirida uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição sustentado que o delito imputado ao réu não ficou suficientemente comprovado, especialmente pela falta de demonstração de estar o réu com a capacidade psicomotora alterada. Em caráter subsidiário, pleiteou a imposição da pena no mínimo legal, a compensação da reincidência com a confissão, a imposição de regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. É o relatório. DECIDO. O réu admite ter ingerido bebida alcoólica e dirigido um veículo na ocasião, quando foi abordado por um comando de trânsito que visava justamente o combate à embriaguez ao volante. O laudo de fls. 24 confirma que de fato o réu, na ocasião, estava sob efeito de bebida alcoólica, com dosagem de 0,45 mg/l de álcool por litro de ar alveolar, o que é suficiente para a caracterização da embriaguez caracterizadora do delito sob exame (artigo 306, § 1°, I, da Lei 9053/97). Tal situação é suficiente para a caracterização do crime porque referida dosagem é apta a revelar comprometimento da capacidade psicomotora do motorista. Nada mais é necessário abordar para reconhecer a caracterização do crime imputado ao réu, pois o mesmo estava com sua capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool e neste estado assumiu direção de veículo motorizado. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, especialmente que os fatos não resultaram nenhuma consequência a terceiros, imponho ao réu as penas nos respectivos mínimos, isto é, de seis meses de detenção e dez dias-multa, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por dois meses (Artigo 293 do CTB). Deixo de impor modificação na segunda fase porque mesmo presente a agravante da reincidência (fls. 90/91), em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea, devendo uma compensar a outra, tornando definitiva a pena antes estabelecida. Embora o réu seja reincidente, a reincidência não se deu por crime da mesma espécie, o que possibilita a substituição da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do artigo 44, § 3º, do CP, por ser medida socialmente recomendável. Estabeleço como pena substitutiva a pecuniária, consistente em um salário mínimo em favor de entidade assistencial. Não é cabível a prestação de serviços à comunidade pelo fato da condenação não ser superior a seis meses de privação da liberdade (artigo 46 do CP). Condeno, pois, ROBERTO MARTINS GARCIA JÚNIOR à pena de seis (6) meses de detenção e dez

(10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por pena pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social, além da suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo tempo de dois (2) meses, tudo por ter infringido o artigo 306, "caput" da Lei 9503/97 (CTB). Em caso de reconversão à pena primitiva, sendo o réu reincidente (fls. 90/91), o regime será o semiaberto. Para cumprimento da pena poderá ser utilizada a fiança depositada, restituindo ao réu eventual saldo. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):

MM. Juiz(a):